

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

(**Apensados:** PLs nºs 4.161, de **1993**; 4.388, de **1994**; 6, 220, 227, 246, 418, 662, 737, 850, 920, 1.111, 1.252, 1.253 e 1.365, de **1995**; 1.404, 1.413, 1.414, 1.454, 1.490, 1.491, 1.492, 1.493, 1.494, 1.495, 1.497, 1.498, 1.499, 1.500, 1.501, 1.901, 2.022, 2.023, 2.233, 2.234, 2.235, 2.236, 2.237, 2.238, 2.518, 2.519, 2.548 e 2.605, de **1996**; 3.040, 3.117, 3.302, 3.398, 3.603, 3.735 e 3.841, de **1997**; 1.149, 1.150, 1.468, 1.525, 1.715 e 1.986, de **1999**; 2.413, 2.525, 2.622, 2.890, 3.219, 3.232, 3.734, 3.787, 3.790 e 3.806, de **2000**; 4.001 e 4.521, de **2001**; 6.932 e 6.957, de **2002**; 125, 175, 1.075, 1.558, 1.587, 2.304 e 2.464, de **2003**; 3.407, 3.485, 3.992, 4.222 e 4.579, de **2004**; 5.079 e 5.985, de **2005**; 6.894, 6.910, 6.944, 7.208, 7.353 e 7.677, de **2006**; 281, 385, 386, 482, 830, 905, 1.251, 1.504, 1.794 e 1.810, de **2007**; 3.146, 3.613 e 4.432, de **2008**; 4.809, 5.036, 5.073, 5.195, 5.348, 5.461, 5.711, 5.884, 6.023, 6.136, 6.218, 6.242, 6.457 e 6.496, de **2009**; 7.069 e 7.612, de **2010**; 2, 725, 822, 1.783, 2.296, 2.444, 2.465, 2.486, 2.603, 2.682, 2.740 e 2.980, de **2011**; 3.274, 3.339, 3.354, 3.378, 3.464, 3.576, 3.656, 3.719, 3.750, 3.757, 3.774, 3.898, 3.913, 3.918, 4.003, 4.003, 4.114, 4.117, 4.188, 4.249, 4.269, 4.704, 4.729 e 4.916, de **2012**; 4.946, 5.008, 5.365, 5.418, 5.687, 5.874, 5.970, 6.046, 6.210, 6.420, 6.594, 6.751, 6.758 e 6.926, de **2013**; 7.053, de **2014**)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, oriundo do **Senado Federal**, visa a alterar a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que regulamenta o **art. 37**, inciso **XXI**, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Tal alteração consiste em acrescentar ao **art. 72** um **§ 1º**, segundo o qual “o contratado é obrigado a cientificar à administração, em oito dias, as **subcontratações** que realizar”, e um **§ 2º**, que prevê que “o pagamento dos benefícios obtidos pelo contratado perante a Administração Pública, em decorrência de **reajustamento de preços** ou em função de **revisão** contratual para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, somente será efetivado após a comprovação de que eventuais subcontratados passem a usufruir, proporcionalmente aos seus encargos, as mesmas vantagens do contratado”.

Já na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foram apresentadas seis emendas, todas rejeitadas pela referida Comissão.

Encontram-se apensados à proposição sob exame os seguintes projetos:

- **PL nº 4.161, de 1993**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, propondo alterar a Lei 8.666/93 em vários pontos, para:

1º) modificar a alínea **b** ao inciso **I**, e alínea **b**, inciso **II**, do **art. 17**, permitindo a doação e a permuta também fora do âmbito da Administração Pública;

2º) alterar o **art. 21**, para exigir a publicação dos avisos editais apenas no órgão oficial de imprensa do ente federativo;

3º) alterar o **parágrafo único** do **art. 24**, afirmando que “Não se aplica a exceção prevista no inciso VIII deste artigo no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços a preço fixo ou tarefa, estipulados pelo Poder Público.”

4º) acrescenta **§ 2º** ao **art. 38**, determinando que “O Município que não dispuser de órgão próprio de assessoria jurídica deverá atender ao disposto no **§ 1º** deste artigo através de advogado constituído ou de assessoria jurídica de associação de Municípios a que estiver filiado”;

5º) dando nova redação ao **art. 51**, para determinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação;

6º) dando nova redação ao § 1º do art. 109, permitindo a intimação de atos por comunicação direta aos interessados ou por publicação na imprensa oficial;

7º) acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 120, para regulamentar a publicação da atualização de valores;

- **PL nº 4.388, de 1994**, do Deputado JACKSON PEREIRA, propondo que a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de certidão a ser fornecida pelo órgão de registro do comércio, ou certificado emitido pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes, no caso de ser **inexigível a realização de licitação** quando houver inviabilidade de competição;
- **PL nº 6, de 1995**, do Deputado ADYLSO MOTA, propondo alterar, modificar e suprimir artigos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: inclui o leilão na **modalidade de licitação** em caso de alienação de bens imóveis; fixa o prazo de 45 dias para a licitação, na **modalidade** concorrência, do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral; **dispensa licitação**, além das pessoas jurídicas de direito público interno, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista, nas operações com entidades que possuam controle acionário ou com órgãos ou entidades da administração pública, criados com a finalidade de prestar ou fornecer os bens e serviços ;
- **PL nº 220, de 1995**, do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, alterando o art. 56, I, para permitir o oferecimento da caução fidejussória como **garantia nas contratações de obras, serviços e compras**;
- **PL nº 227, de 1995**, do Deputado KOYU IHA, para restabelecer o conceito de fornecedor exclusivo, para fins de **inexigibilidade**; possibilitar às empresas estrangeiras a apresentação de documentação no idioma estrangeiro quando da habilitação para aquisição de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, admite no julgamento das propostas, a avaliação de "melhor técnica "ou "técnica e preço".
- **PL nº 246, de 1995**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, alterando artigos da Lei nº 8.666/93, de modo a incluir a **definição de homologação e adjudicação** na legislação sobre processo licitatório na administração pública;

- **PL nº 418, de 1995**, do Deputado CUNHA BUENO, acrescentando à Lei nº 8.666/93 disposições de modo a possibilitar a **participação em licitações** aos inadimplentes com a seguridade social, FGTS, Fazenda Pública, desde que assine autorização para que o contratante recolha diretamente aos cofres públicos quinze por cento do valor contratado para o pagamento da dívida;
- **PL nº 662, de 1995**, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que modifica a Lei 8.666/93, nos arts. 3º, 6º (quanto à administração contratada), 21, 32, 45, 55, 56 e 109;
- **PL nº 737, de 1995**, do Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, acrescentando novo inciso III, ao **art. 31**, da Lei 8.666/93, renumerando-se o atual, para Incluir a certidão negativa de execuções trabalhistas na **documentação relativa a qualificação** econômico-financeira para participação de licitação pública;
- **PL nº 850, de 1995**, do Deputado AGNELO QUEIROZ, modificando o **art. 57**, de modo a excluir da proibição de existência de **contratos com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente a publicação da Lei nº 8.883, de 1994, as quais são suscetíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 920, de 1995**, do Deputado MAX ROSENMANN, modificando os **§§ 3º e 4º**, do **art. 57**, e criando o **§ 5º**, de modo a excluir da proibição de realização de **contrato com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, sendo as mesmas passíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 1.111, de 1995**, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1973, de modo a revogar a obrigatoriedade nas licitações de obras e serviços da existência de **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; definir o que seja serviço técnico profissional especializado** de natureza singular que só pode ser executado por um único profissional em caso de dispensa de licitação; e exigir que as empresas quando dispensadas de apresentarem

documentação com vistas a qualificação técnica apresentem a prova de regularidade relativa a seguridade social;

- **PL nº 1.252, de 1995**, do Deputado CELSO RUSSOMANO, alterando o inciso **V**, do **art. 30**, quanto à **documentação**, determinando que a empresa que pretenda participar de licitação pública apresente comprovante de que não existe reclamação de consumidor em relação a empresa, que não tenha sido devidamente satisfeita;
- **PL nº 1.253, de 1995**, do Deputado SALVADOR ZIMBALDI, acrescentando o **§ 7º** ao **art. 17**, estabelecendo que a administração pública poderá doar bens imóveis a organizações privadas, com **dispensa de licitação** e de autorização legislativa, objetivando o desenvolvimento de atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes e para a instalação de centros de convivência e valorização de pessoas idosas;
- **PL nº 1.365, de 1995**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, modificando o inciso **X**, do **art. 40**, para permitir a **fixação de preços máximos** no edital de licitação e contratos da administração pública;
- **PL nº 1.404, de 1996**, do Deputado ANIVALDO VALE, alterando os **§§ 1º e 2º** do **art. 71**, acrescentando-lhe **§ 3º** e revogando o **art. 4º** da **Lei nº 9.032**, de 28 de abril de 1995, para estabelecer que nos contratos que impliquem fornecimento de mão-de-obra ou prestação de serviços, o contratante deverá elaborar **folhas de pagamento e guias de recolhimento de encargos previdenciários distintos para cada contratado**, devendo a administração, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, exigir cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento;
- **PL nº 1.413, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o **§ 7º**, do **art. 23** e o **§ 6º**, do **art. 45**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será permitida a **cotação de quantidade inferior à demandada na licitação**, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas a participação de micro e pequenos empresários e, também, aproveita pontas de estoque em poder de fornecedores maiores (**fracionamento do objeto**);
- **PL nº 1.414, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o inciso **I**, do **art. 7º** e inciso **I**, do **§ 2º**, bem como o **caput** do **art. 12**, para

exigir a realização de projeto básico apenas para as obras e serviços de engenharia;

- **PL nº 1.454, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, modificando o **caput** do **art. 29** e acrescentando-lhe inciso **V**, para estabelecer que o empresário que pretenda participar de licitação pública deverá apresentar **certidão negativa da existência de débitos** para com os empregados ou ex-empregados, decorrentes de **sentenças trabalhistas** transitadas em julgado;
- **PL nº 1.490, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, alterando os incisos **II** e **IV** (e não **VI**) do **art. 57**, de modo a limitar a **duração dos contratos de prestação de serviços**, incluindo os de planos de saúde, a quarenta e oito meses, desde que não ultrapassem em doze meses ao período de gestão do sucessor;
- **PL nº 1.491 de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, que acrescentou **parágrafo único** ao **art. 69**, a fim de estabelecer **que o contratado responderá pelas obrigações durante cinco anos**, a partir da aceitação do objeto do contrato, nos termos do Código Civil, ou nos casos não cobertos ou que não se enquadrem nestes termos, responderá pelo prazo previsto em edital, desde que não superior a cinco anos;
- **PL nº 1.492, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 2º** e **3º**, do **art. 32**, de modo a dispor que os documentos necessários a habilitação da empresa licitante poderão ser substituídos pelo certificado de registro cadastral sem a previsão em edital, desde que o referido certificado tenha sido emitido pela entidade licitante; **encontra-se desatualizado**;
- **PL nº 1.493, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **art. 19**, para autorizar a **alienação de bens móveis** da administração pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;
- **PL nº 1.494, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 5º**, do **art. 22**, de modo a **proibir a realização de leilão de produtos legalmente penhorados**;
- **PL nº 1.495, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os incisos **I** e **II**, do **§ 1º** e o **§ 7º**, do **art. 30**, a fim de exigir das empresas interessadas na licitação a **comprovação de experiência prévia e**

capacitação técnico-operacional compatível com a obra de serviço a ser executado e dispensando-a nas licitações de menor valor estimado;

- **PL nº 1.497, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 1º e 2º**, do art. 5º, de modo a **desvincular o pagamento da correção monetária** da quitação da obrigação principal;
- **PL nº 1.498, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 7º**, do art. 7º, para **proibir a atualização diária de valores** a pagar em processos licitatórios;
- **PL nº 1.499, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso **XI** e as alíneas **a** e **d**, do inciso **XIV**, do art. 40, para retirar do edital de licitação o **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- **PL nº 1.500, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 4º** e seu inciso **II**, do art. 40, para **dispensar a atualização diária de valores** a pagar resultantes de inadimplemento de obrigação comercial nas compras para entrega imediata;
- **PL nº 1.501, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso **III**, do art. 55, de modo a **extinguir os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento das cláusulas necessárias para a realização de todos os contratos;
- **PL nº 1.901, de 1996**, do Deputado INÁCIO ARRUDA, acrescentando inciso **V** ao art. 29, para estabelecer que as empresas interessadas em participar das licitações deverão apresentar **certidão negativa de descumprimento do contrato ou acordo coletivo de trabalho**, fornecida pela justiça do trabalho ou pela organização sindical representativa dos empregados
- **PL nº 2.022, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública **e à participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho escravo** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao art. 27, o inciso **V**, ao art. 32 o **§ 7º**, e

o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;

- **PL nº 2.023, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública **e à participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho informal** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.233, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando, ao **art. 6º**, os incisos **XVII** e **XVIII**, para **definir** a micro e pequena empresa como aquela que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos fazendários federal, distrital, estadual e municipal;
- **PL nº 2.234, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando **§ 7º** ao **Art. 17**, de modo a autorizar a **administração pública** a fazer, mediante autorização legislativa, a **doação de bens imóveis** de sua propriedade para a implantação de empreendimentos empresariais;
- **PL nº 2.235, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o inciso **XIII**, do **art. 24**, para acrescentar a **dispensa de licitação** na contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que seja incumbida do desenvolvimento econômico;
- **PL nº 2.236, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o **§ 1º**, do **art. 32**, para **dispensar a apresentação da documentação** nas compras de bens ou serviços feitas junto a micro e pequenas empresas, para programas sociais ou de promoção do desenvolvimento econômico, geração de emprego e aumento de renda;
- **PL nº 2.237, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando o inciso **XXI**, ao **art. 24**, que **dispensa a licitação** no caso de aquisição de bens e serviços feitas a micro e pequena empresas;
- **PL nº 2.238, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando os incisos **I** e **II**, do **§ 2º** do **art. 3º**, de modo a definir **prioridade aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de micro ou pequeno porte**, no caso de empate em igualdade de condições;

- **PL nº 2.518, de 1996**, do SENADO FEDERAL, acrescentando, ao **art. 23**, o **§ 7º** e novo **§ 5º** ao **art. 45**, renumerando-se o atual **§ 5º** como **§ 6º**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será **permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo**, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (**fracionamento**);
- **PL nº 2.519, de 1996**, do SENADO FEDERAL, modificando o inciso **X**, do **art. 4º**, para incluir no edital a **permissão de fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência;
- **PL nº 2.548, de 1996**, do Deputado AUGUSTO NARDES, modificando o inciso II, do **§ 2º**, do **art. 7º**, para exigir que na realização de **licitação para obra pública deverá haver laudo técnico** estabelecendo a relação custo-benefício de sua contratação;
- **PL nº 2.605, de 1996**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, revogando o **inciso XIII**, do **art. 24**, que **dispensa a licitação** para a contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico;
- **PL nº 3.040, de 1997**, do Deputado AUGUSTO NARDES, alterando o **inciso II**, do **§ 2º**, do **art. 7º**, o **art. 89** e o **art. 96**, para exigir que na realização de licitação para obra pública deverá **haver laudo técnico estabelecendo a relação custo-benefício de sua contratação** e estabelece **penalidade para os que violam o princípio da economicidade**, trazendo prejuízo para o erário;
- **PL 3.117, de 1997**, do Deputado VALDIR COLATTO, modificando o parágrafo único do **art. 10**, inciso **VI**, do **art. 22**, o **§ 10, I e II**, os **§§ 4º e 7º** do **art. 23**, **§ 1º** do **art. 32**, os incisos **IV e V** do **art. 45** e o **art. 53**, de modo a estabelecer que a Ceasa - Central de Abastecimento, fixará normas próprias para concessão e permissão de uso; e incluir dentre as **modalidades de licitação** o leilão em bolsas de mercadorias, objetivando facilitar a comercialização entre vendedor e compradores;

- **PL 3.302, de 1997**, do Deputado EMERSON OLAVO PIRES, modificando o inciso **XXI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** na contratação de entidade socioassistencial ou de serviço social, sem fins lucrativos, vinculada a órgão ou entidade da administração pública;
- **PL 3.398, de 1997**, do Deputado DUILIO PISANESCHI, modificando os incisos **I, II e III**, do **art. 21**, acrescentando o **§ 10** ao **art. 22**, modificando o inciso **XII**, do **art. 24** e acrescentando inciso **V** ao **art. 45**, de modo a facultar a **publicação do edital de licitação** na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e autorizar leilão para compra de gêneros alimentícios em geral;
- **PL 3.603, de 1997**, do Deputado WELSON GASPARINI, acrescentando **§ 1º** ao **art. 15**, para determinar a **preferência pelos veículos automotores terrestres movidos a álcool** na licitação para sua aquisição, pela administração pública;
- **PL 3.735, de 1997**, do SENADO FEDERAL, acrescentando os **§§ 1º e 2º**, ao **art. 2º**, renumerando-se o atual parágrafo único como **§ 3º**, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia** e construção e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação;
- **PL 3.841, de 1997**, do Deputado CUNHA BUENO, alterando as alíneas **a e b**, do inciso **III**, do **§ 1º**, do **art. 3º**, bem como o **§ 4º**, de modo a **vedar a contratação de quem tenha vínculo de parentesco** ou de negócios com os membros que menciona dos órgãos e entidades responsáveis pela licitação;
- **PL 1.149, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais sobre licitações e contratos** administrativos de **obras e serviços de engenharia** e revoga a lei nº 8.666/93; forma com o PL 1.150/93 um novo conjunto de regras sobre licitações, agora separadas em dois diplomas legais.
- **PL 1.150, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais para licitações e contratos** administrativos referentes a **compras, alienações e serviços**, excluídos os de engenharia, objeto do PL anterior, e revoga a Lei nº 8.666/93; nova legislação sobre a matéria.

- **PL nº 1.468, de 1999**, do Deputado PADRE ROQUE, alterando o **art. 63**, de modo a assegurar a qualquer pessoa o **acesso aos contratos e documentação** do processo licitatório através do pagamento dos custos de reprodução de cópia autenticada dos mesmos;
- **PL nº 1.525, de 1999**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, alterando os arts. **89, 90, 92, 94, 95 e 96**, para que a **pena neles prevista**, de **detenção**, seja substituída pela de **reclusão**.
- **PL nº 1715, de 1999**, do Deputado MARCOS AFONSO, acrescentando **§ 10** ao **art. 7º** e inciso **IV**, ao **§ 7º**, do **art. 15**, para exigir que nas obras e serviços públicos a **madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal**, aprovado pelo órgão ambiental;
- **PL nº 1.986, de 1999**, do Deputado TELMO KIRST, referindo-se a alteração do **art. 28**, quando, em verdade, trata-se do **art. 27**, de modo a estabelecer que para **a habilitação nas licitações públicas** será exigida dos interessados, exclusivamente a **documentação** relativa à habilitação jurídica;
- **PL nº 2.413, de 2000**, do Deputado PEDRO FERNANDES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 72** e alterando o **§ 1º**, do **art. 109**, de modo a determinar, na **subcontratação** de obras, serviços e fornecimentos, a análise da Administração quanto à capacidade e à idoneidade da subcontratada, e a obrigar a **publicação dos resultados licitatórios em jornal diário de grande circulação**;
- **PL nº 2.525, de 2000**, do Deputado JOVAIR ARANTES, alterando os **arts. 1º e 2º**, acrescentando o inciso **V-A**, ao **art. 6º**, **§ 4º** ao **art. 55** e **inciso V** ao **art. 57**, para exigir que **as franquias da administração** pública, quando contratadas com terceiros, sejam **precedidas de licitação**;
- **PL nº 2.622, de 2000**, do Deputado BISPO RODRIGUES, dispondo sobre a **comprovação de notória especialização** para fins de **inexigibilidade** de licitações, alterando o inciso **II** do **art. 25**, para exigir que tal comprovação se dê mediante atestado fornecido pelo respectivo conselho profissional federal;
- **PL nº 2.890, de 2000**, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, alterando o **§ 1º**, do **art. 25**, para dispor que o contratado fica obrigado a aceitar **acréscimos e supressões nas obras**, compras e serviços até 10% (dez

por cento) do valor inicial atualizado do contrato e para reforma de edifícios e equipamentos até 20% (vinte por cento), **reduzindo os limites atuais**;

- **PL n.º 3.219 de 2000**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, estabelecendo **condições para percepção de pagamento** pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública, como a comprovação dos pagamentos devidos aos empregados pelos serviços prestados e o cumprimento das obrigações **sociais e trabalhistas**;
- **PL n.º 3.232, de 2000**, do Deputado ADOLFO MARINHO, alterando o **§ 5º** do **art. 22** e acrescentando-lhe os **§§ 5ºA, 5ºB e 5ºC**, para que a **modalidade leilão possa ser estendida** às aquisições de bens e serviços da Administração.
- **PL nº 3.734, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, alterando o **§ 2º**, do **art. 64**, de modo a facultar a administração pública a **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, quando houver **descumprimento total da obrigação pelo contratado**;
- **PL nº 3.787, de 2000**, do Deputado JORGE PINHEIRO, acrescentando as alíneas **g** e **h** ao inciso **II**, do **art. 17** e o inciso **XVI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** para alienação de imóveis da administração pública, às entidades religiosas, filantrópicas, micro e pequenos empresários;
- **PL nº 3.790, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, de modo a instituir a **retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** nos casos que especifica;
- **PL nº 3.806, de 2000**, do Deputado RICARDO FERRAÇO, acrescentando ao **art. 43** o **§ 7º**, para autorizar a **abertura de envelopes** com as propostas antes da verificação dos documentos para habilitação;
- **PL nº 4.001, de 2001**, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, acrescentando o **§ 3º-A** ao **art. 46**, de modo a estabelecer que os **tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço"**, poderão ser usados como critério de **desempate** para qualquer licitação pública;
- **PL nº 4.521, de 2001**, do Deputado PAULO DELGADO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de **proibir** a celebração de contratos que contenham **cláusula** na qual esteja

previsto que a **remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração** Pública;

- **PL nº 6.932, de 2002**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, apensado ao PL nº 3.735, de 1997, acrescentando **§§ 1º e 2º** ao **art. 2º** e renumerando o **parágrafo único** como **§ 3º**, de modo a estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia e construção** e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação (idêntico ao PL nº 3.735, de 1997, ao qual está apensado);
- **PL nº 6.957, de 2002** (PLS nº 61, de 2002), do SENADO FEDERAL, alterando o **art. 23**, para **reajustar os valores estimados de contratação** pela Administração Pública, nas diversas modalidades licitatórias;
- **PL nº 125, de 2003**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, de igual teor e justificação do **PL nº 1.525 de 1999**, do mesmo autor, que altera os artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **transformando em reclusão a apenação dos delitos** ali tipificados;
- **PL nº 175, de 2003**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, de igual teor e justificação do **PL nº 3.219, de 2000**, do mesmo autor, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo que nas licitações será exigida dos interessados apenas a **documentação** relativa a **habilitação jurídica**;
- **PL nº 1.075, de 2003**, do Deputado RIBAMAR ALVES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 69**, de modo a incluir **sanção** no caso de a obra viária ou serviço contratado apresentar **defeito** em período inferior a três anos, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total da obra;
- **PL nº 1.558, de 2003**, do Deputado CHICO ALENCAR, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 27**, de modo a incluir como **requisito para habilitação** dos licitantes a certidão negativa de execuções trabalhistas e de ações por crimes contra o meio ambiente;
- **PL nº 1.587, de 2003**, da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visando a instituir medidas preventivas à **responsabilização subsidiária da Administração** Pública decorrente de contratos administrativos,

acrescentando § 6º ao art. 56; alterando o caput do art. 71 e acrescentando inciso IV ao art. 88 da Lei nº 8.666/93; acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.987/95, acrescentando o inciso IX ao art. 31 e alterando o inciso IV do art. 38, dessa mesma Lei:

- **PL nº 2.304, de 2003**, do Deputado REGINALDO LOPES, acrescentando inciso IV, ao § 2º, do art. 3º e **parágrafo** ao art. 29, para estabelecer a Responsabilidade Social como **critério de desempate** em licitações públicas, cujos critérios serão definidos em regulamento;
- **PL nº 2464, de 2003**, do Deputado JULIO REDECKER, alterando o § 2º do art. 3º, de modo a fixar como **critério de desempate** no processo licitatório a participação da empresa em programas voltados para admissão de jovens no mercado de trabalho;
- **PL nº 3.407, de 2004**, do Deputado JOÃO CAMPOS, acrescentando inciso IV ao § 2º do art. 3º e o inciso XVII ao art. 6º, de modo a estabelecer o Balanço Social, nos termos em que especifica, como **critério de desempate** em licitações públicas;
- **PL nº 3.485, de 2004**, do Deputado ANDERSON ADAUTO, acrescentando § 4º ao art. 55, para estabelecer a **responsabilidade da empresa contratada pela qualidade da execução** de obras públicas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- **PL nº 3.992, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, dispondo sobre a necessidade de **comprovação de quitação por parte das empresas** prestadoras de serviços contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos **encargos sociais e trabalhistas** para o **recebimento** junto à Administração **dos valores devidos pela execução contratual**; projeto de lei autônomo – sem alterar a Lei nº 8.666/93;
- **PL nº 4.222, de 2004**, do Deputado JORGE ALBERTO, acrescentando § 1ºA ao art. 7º; alterando os incisos II, III e IV, do § 2º, do art. 7º e acrescentando-lhe o inciso V; acrescentando os art. 8ºA e 8ºB; acrescentando **parágrafo único** ao art. 10; alterando os incisos I, II e III, do § 2º, do art. 21; alterando os incisos I, II e III, do art. 27, o caput do art. 28, acrescentando-lhe **parágrafo único**, o art. 30, o art. 31, os §§ 1º, 2º, 5º, do art. 32, acrescentando-lhe § 5ºA; alterando o inciso III do art. 33, acrescentando-lhe o inciso VI; alterando o § 3º do art. 43 e acrescentando-lhe § 3ºA; alterando o § 4º, do art. 44 e acrescentando-lhes os §§ 5º e 6º;

alterando o inciso II do **caput** e os **§§ 1º e 2º**, do **art. 48**, o **§ 1º**, do **art. 49** e os incisos **III, VII e XIII**, do **art. 55**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 77**; alterando o inciso **XIV**, do **art. 78**; acrescentando o inciso **IV** ao **§ 2º**, do **art. 79**, **§ 4º** ao **art. 87**, inciso **IV** ao **art. 88** e revogando o **art. 29** e os **§§** dos **arts. 30 e 31**;

- **PL n.º 4.579, de 2004**, do Deputado FEU ROSA, acrescentando o **art. 32-A** à Lei nº 8.666, de 1993, para simplificar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no (SIMPLES), para que sejam **dispensadas da apresentação da documentação** pertinente à fase da habilitação nos procedimentos licitatórios;
- **PL n.º 5.079, de 2005**, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para **exigir a certificação florestal da madeira** comprada pelo Poder Público;
- **PL n.º 5.895, de 2005**, do Deputado CHICO SARDELLI, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir a **responsabilidade ambiental como critério de desempate**;
- **PL n.º 6.894, de 2006**, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, que altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta § 6º ao mesmo dispositivo, de modo a exigir **caução para pagamento de direitos trabalhistas** no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização);
- **PL n.º 6.910, de 2006**, do Deputado SARNEY FILHO, que altera as Leis nºs 4.771, de 1965 e 8.666, de 1993, para exigir **comprovação da origem da madeira** utilizada em obras e serviços públicos;
- **PL n.º 6.944, de 2006**, do Deputado VICENTINHO, que estabelece regras para a realização de obras financiadas com recursos provenientes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, exigindo como **requisito a apresentação de certidões negativas de débito salarial e de infrações trabalhistas**; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.208, de 2006**, do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que dispõe sobre a **proibição de se subempreitar execução de obras e serviços** contratados com os Poderes Públicos; projeto autônomo, revogando o art. 72 da Lei nº 8.666/93;

- **PL n.º 7.353, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas**, por parte dos órgãos públicos; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.677, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que regulamenta o **uso** de produtos e sub-produtos de **madeira certificada em obras e serviços de engenharia realizados pelo Poder Público**, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 281, de 2007**, do Deputado BARBOSA NETO, que regulamenta o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a **conceder às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos processos licitatórios** para contratações públicas da União;
- **PL n.º 385, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a incluir como **critério de desempate** em licitação a **contribuição** realizada pela empresa à **entidade sem fins lucrativos**;
- **PL n.º 386, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a exigir o **certificado de regularidade ambiental como requisito** para participar de licitação pública da empresa cuja atividade dependa de licença ambiental;
- **PL n.º 482, de 2007**, do Deputado RODOVALHO, que altera o art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para **dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos** com fins de utilização em programas habitacionais para as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação;
- **PL n.º 830, de 2007**, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a publicidade dos editais de licitações e dos contratos administrativos, de

modo a **exigir o registro ou averbação dos editais e contratos no Registro de Títulos e Documentos**;

- **PL n.º 905, de 2007**, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e fixa **critérios ambientais para licitações e contratos** no âmbito da Administração Pública, criando mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente para as obras públicas licitadas;
- **PL n.º 1.251, de 2007**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que altera e acrescenta parágrafo e incisos I, II, III e IV ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia** custeados pela União serão preferencialmente **executadas pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários** integrantes do Comando do Exército, nas localidades onde existam tais unidades, vedada a subcontratação;
- **PL n.º 1.504, de 2007**, do Deputado EDGAR MOURY, que modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a **responsabilidade subsidiária** dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista **quanto às obrigações trabalhistas** nos casos de inadimplência de empresa terceirizada;
- **PL n.º 1.794, de 2007**, do Deputado MANOEL JUNIOR, que altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **atualizar os valores das diversas modalidades de licitação** para contratação de obras e serviços de engenharia e para compras e serviços diversos, de acordo com a Lei nº 9.648, de 1998, utilizando o INCC-DI e o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;
- **PL n.º 1.810, de 2007**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a exigir da empresa licitante, na **fase da habilitação, documentação relativa à probidade administrativa**, consistindo de certidão negativa de todos os envolvidos, inclusive sócios ou administradores;
- **PL n.º 3.146, de 2008**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre

a **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas** e acompanhamento de causas judiciais;

- **PL n.º 3.613, de 2008**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que dispõe sobre a exigência de **publicação de balanço social** pelas empresas e dá outras providências;
- **PL n.º 4.432, de 2008**, do Deputado CARLOS ZARATTINI, que acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a **dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços**, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas, **necessários à Defesa Nacional**;
- **PL n.º 4.809, de 2009**, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acresce artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de **comprovação de pagamento de obrigações trabalhistas na execução dos contratos** e permitir a suspensão do pagamento das parcelas do contrato em caso de inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas;
- **PL n.º 5.036, de 2009**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que acresce parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, para dispor que o **limite de utilização da modalidade de convite** nos Municípios com população até 50.000 habitantes será o triplo do aplicável aos demais entes públicos;
- **PL n.º 5.073, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública a **divulgação na Rede Mundial de Computadores de todas as etapas dos procedimentos licitatórios**, bem como os atos e contratos subsequentes;
- **PL n.º 5.195, de 2009**, da Deputada RITA CAMATA, que institui o **Programa de Transparência na Gestão Pública Federal**, a fim de dispor informações sobre celebração de contratos públicos e seus respectivos responsáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 5.348, de 2009**, do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, que altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **umentar** para 20% (vinte por cento) **o limite sobre o**

valor máximo previsto para dispensa de licitação na modalidade convite para serviços e obras de engenharia, serviços e compras;

- **PL n.º 5.461, de 2009**, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a **reajustar os valores para as modalidades de licitação**: convite, tomada de preços e concorrência no caso de obras, serviços de engenharia e compras;
- **PL n.º 5.711, de 2009**, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **critérios socioambientais de desempate** nas licitações e contratos na Administração Pública, bem como a **qualificação socioambiental como exigência** para participação;
- **PL n.º 5.884, de 2009**, do Deputado MAURÍCIO RANDS, que exigir a comprovação da **adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental** por parte das pessoas jurídicas para **habilitação nas licitações** realizadas pelo Poder Público, acrescentando inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);
- **PL n.º 6.023, de 2009**, do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, que altera a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **excluir da dispensa de licitação a contratação direta de instituições brasileiras responsáveis pela pesquisa**, ensino e desenvolvimento institucional, como as fundações ligadas às universidades públicas;
- **PL n.º 6.136, de 2009**, do Deputado FERNANDO CHIARELLI, que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **vedar dispensa de licitação** para contratar empresa para **prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos (lixo) e fixar um prazo mínimo** de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do contrato vigente para início do procedimento licitatório para contratação;
- **PL n.º 6.218, de 2009**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a

publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados;

- **PL n.º 6.242, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a **obrigatoriedade de publicação** pela Administração Pública, no sítio eletrônico oficial, das respectivas **compras, editais de licitação, situações de dispensa e inexigibilidade, instrumentos de contrato e aditamentos**, bem como da intimação de determinados atos da Administração sujeitos a recurso;
- **PL n.º 6.457, de 2009**, do Deputado EDMAR MOREIRA, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de prévio processo licitatório** para que a administração direta e indireta firme **contratos de qualquer natureza com entidades sem fins lucrativos** (OSCIP's); projeto autônomo;
- **PL n.º 6.496, de 2009**, do Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO, que institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, utilizando-se **critérios ambientais para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens**;
- **PL n.º 7.069, de 2010**, do Deputado SILVIO COSTA, que acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a execução de serviços relativos a contratos com **profissionais do setor artístico**, exigindo que se inclua na documentação comprobatória o **reconhecimento de firma da autoridade ou servidor que atestar a execução do serviço e laudo pericial quanto à autenticidade das fotos que comprovem a realização do evento artístico**;
- **PL n.º 7.612, de 2010**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a **prova de quitação de contribuição sindical** na documentação relativa à **regularidade fiscal** exigida em licitações;
- **PL n.º 2, de 2011**, dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que modifica o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, **reajustando os limites de enquadramento das modalidades de licitação**;
- **PL n.º 725, de 2011**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos**

- encargos trabalhistas** resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- **PL n.º 822, de 2011**, do Deputado FÁBIO SOUTO, que dispõe sobre a **obrigatoriedade** de órgãos da Administração Pública Federal disporem de **portal de transparência na Internet**; projeto autônomo;
 - **PL n.º 1.783, de 2011**, da Deputada ÉRIKA KOKAY, que altera o art. 56 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados**;
 - **PL n.º 2.296, de 2011**, do Deputado ALESSANDRO MOLON, que suprime o inciso XXIV, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, a fim de **impedir a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais**, qualificadas pelo governo para as atividades contempladas no contrato de gestão;
 - **PL n.º 2.444, de 2011**, do Deputado ARTUR BRUNO, que acrescenta artigos à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que em caso de opção pela modalidade **convite ou em dispensa de licitação** o responsável pela licitação deverá **divulgar as informações, por vinte e quatro meses, em seu site**;
 - **PL n.º 2.465, de 2011**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que determina **garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados** com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
 - **PL n.º 2.486, de 2011**, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir como **critério de desempate em processos licitatórios a regularidade fiscal de empresas constituídas há mais de 25 anos**;
 - **PL n.º 2.603, de 2011**, da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta o art. 56-A à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados**;
 - **PL n.º 2.682, de 2011**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que acrescenta parágrafo ao artigo 71 e revoga inciso do art. 78, ambos da Lei

- nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir que a Administração seja onerada pela opção da contratada por manter vínculo contratual com empregados**, ou manter equipamentos ou materiais no local da obra, em **período de paralisação** previsto em edital.
- **PL nº 2.740, de 2011**, do Deputado MARCIO BITTAR, que dispõe sobre as normas para fins de **contratação, convênio ou parceria do Poder Público com as Organizações Não-Governamentais – ONGs**;
 - **PL nº 2.980, de 2011**, do Deputado FRANCISCO PRACIANO, que altera a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, para estipular que o **acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato com valor acima de R\$ 150.000,00 deverão ser realizados por servidor de carreira da Administração Pública**;
 - **PL nº 3.274, de 2012**, do Deputado PAULO FOLETO, que estabelece critérios para a apresentação **de recursos contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93**, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações;
 - **PL nº 3.339, de 2012**, do Deputado MARCO TEBALDI, que dispõe sobre a **obrigatoriedade do Poder Público** Federal, Estadual e Municipal comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente **madeira de reflorestamento**;
 - **PL nº 3.354, de 2012**, do Deputado ELI CORREA FILHO, que altera a redação e acrescenta a alínea 'a' do inciso II, parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **instituindo a CNVDC – Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor**;
 - **PL nº 3.378, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de a Administração Pública adquirir placas, cartazes, outdoors, faixas, letreiros, banners ou similares confeccionados com material reciclado**;
 - **PL nº 3.464, de 2012**, do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **priorizar a qualidade técnica das contratações**, de acordo com a necessidade descrita no edital;
 - **PL nº 3.576, de 2012**, do Deputado CHICO ALENCAR, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar a **forma de publicidade de editais de licitação**;

- **PL nº 3.656, de 2012**, do Deputado MAURÍCIO TRINDADE, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação pela Administração Pública, de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem tenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção**, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato, inclusive mediante subcontratação;
- **PL nº 3.719, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incentivar o trabalho de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos**;
- **PL nº 3.750, de 2012**, do Deputado ZECA DIRCEU, que obriga a **transmissão ao vivo, por meio da Internet, no Portal da Transparência, do áudio e vídeo das licitações públicas**;
- **PL nº 3.757, de 2012**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir **maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública**;
- **PL nº 3.774, de 2012**, do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir as exigências impostas à adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, e para restringir as hipóteses de subcontratação**;
- **PL nº 3.898, de 2012**, do Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **sanções mais severas para aqueles que fraudarem licitações públicas**;
- **PL nº 3.913, de 2012**, do Deputado JÚLIO CAMPOS, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para **determinar a adoção de padrões construtivos racionais de baixo custo na edificação de prédios públicos**;
- **PL nº 3.918, de 2012**, do Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA, que altera as Leis nº 8666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, para definir novos critérios para execução

indireta e criando o **Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse**;

- **PL nº 4.003, de 2012**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**;
- **PL nº 4.114, de 2012**, do Deputado TONINHO PINHEIRO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a **publicação dos atos relativos ao processo licitatório por meio da internet**;
- **PL nº 4.117, de 2012**, do Deputado ZONHO, que dispõe sobre a **responsabilidade do empregador público e da Administração Pública em relação aos contratos de prestação de serviços**;
- **PL nº 4.188, de 2012**, do Deputado JILMAR TATTO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos, para determinar a **obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial** dos órgãos e entidades subordinados à Administração Pública Direta e Indireta, **dos avisos dos editais de procedimentos licitatórios**;
- **PL nº 4.249, de 2012**, da Deputada ALICE PORTUGAL, que altera os arts. 14 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, de modo a **vedar a participação em processo de licitação a empresa cujo sócio ou diretor seja declarado inelegível** e estabelece como causa para extinção da concessão a declaração de inelegibilidade de sócio ou diretor de empresa concessionária;
- **PL nº 4.269, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que dispõe sobre a **proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos** de obras, serviços, compras, alienações e locações por **empresas que respondam a processos criminais**;
- **PL nº 4.704, de 2012**, do Deputado CELSO MALDANER, que altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para **atualizar os valores limites das modalidades de licitações**;
- **PL nº 4.729, de 2012**, do Deputado MIRIQUINHO BATISTA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo

sobre o **aproveitamento de empregados de empresas prestadoras de serviços continuados**;

- **PL nº 4.916, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que altera o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir o inciso V no § 2º, e o § 14, a fim de assegurar **preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia**, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho como critério de desempate no processo licitatório;
- **PL nº 4.946, de 2013**, do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a exigir seja apresentado **comprovante de recolhimento e quitação do imposto sindical** para habilitação à participação em processo licitatório;
- **PL nº 5.008, de 2013**, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador Tião Viana), que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a aplicação de **critérios de sustentabilidade ambiental** às licitações promovidas pelo Poder Público;
- **PL nº 5.365, de 2013**, do Deputado MAJOR FÁBIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, para tratar da utilização do **sistema eletrônico e do reordenamento das fases de verificação e julgamento das habilitações** e propostas para os procedimentos licitatórios promovidos pelo setor público;
- **PL nº 5.418, de 2013**, da Deputada IRINY LOPES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que altera os arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **resguardar os cofres dos entes públicos** contratantes de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância ou de fornecimento de mão de obra, da **eventual falta de lastro ao final do contrato**;
- **PL nº 5.687, de 2013**, do Deputado GONZAGA PATRIOTA, que altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir as universidades de pesquisa no benefício da dispensa de licitação**;

- **PL nº 5.874, de 2013**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos**;
- **PL nº 5.970, de 2013**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir **normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e dá outras providências;
- **PL nº 6.046, de 2013**, do Deputado CARLOS SOUZA, que acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando **novo critério de desempate em licitações públicas**;
- **PL nº 6.210, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **valor pago na contratação com inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico**;
- **PL nº 6.420, de 2013**, do Deputado AELTON FREITAS, que acrescenta § 2º-A ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo a **dotações orçamentárias vinculadas à execução de obras e serviços**;
- **PL nº 6.594, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **limitar a 25% sobre o valor original do contrato administrativo, acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos**;
- **PL nº 6.751, de 2013**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial** nas condições que especifica;
- **PL nº 6.758, de 2013**, do Deputado SEVERINO NINHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;
- **PL nº 6.926, de 2013**, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a

redução dos prazos processuais e aumento das penas dos ilícitos na Lei das Licitações;

- **PL nº 7.053, de 2014**, da Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir como critério de desempate nas licitações a participação em programa de equidade de gênero e raça e para incluir entre os requisitos de habilitação nas licitações a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões.

7. Encaminhados o **PL 1.292, de 1995** e parte de seus apensos à COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO lembrou o Relator, Deputado LUCIANO CASTRO, no parecer que então proferiu, que a Lei nº 8.666/93 foi objeto de alterações posteriores, em especial pelas **Leis de nºs 8.883**, de 08 de junho de **1994** e **9648**, de 27 de maio de **1998**, esta decorrente da conversão da medida provisória, sucessivamente reeditada.

Lembrou, ainda, a **Lei nº 10.520, de 2002**, que instituiu o **pregão**, como modalidade de **licitação** *“caracterizada por sua agilidades e estímulo ao oferecimento de preços mais vantajosos, utilização de processos eletrônicos no exame das propostas e extrema simplificação decorrente da inversão de fases processuais com o que somente são verificadas as condições de habilitação da licitante que tiver ofertado a proposta mais vantajosa para Administração”*.

A conclusão foi no seguinte sentido:

“a) Rejeitar o PL nº 1.292/95, e as emendas 1/99, 2/99, 3/99, 4/99, 5/99 e 1/96 a ele apresentadas;

b) Aprovar o PL nº 3.740/00;

c) Rejeitar as proposições:

I - 4.161/93 e a emenda ele apresentada;

II - 4.388/94;

III - 006/95, 220/95, 227/95, 246/95, 418/95, 662/95 bem como as suas emendas nºs 01, 02 e 03, 737/95, 850/95, 920/95, 1.111/95, 1.252/95, 1.253/95 e 1.365/95;

IV - 1.404/96, 1.413/96, 1.414/96, 1.454/96, 1.490/96, 1.491/96, 1.492/96, 1.493/96, 1.494/96, 1.495/96, 1.497/96, 1.498/96, 1.499/96, 1.500/96, 1.501/96, 1.705/96, 1.901/96, 2.022/96, 2.023/96, 2.233/96, 2.234/96, 2.235/96, 2.236/96, 2.237/96, 2.238/96,

2.518/96, 2.519/96, 2.548/96 e 2.605/96;

V - 3.040/97, 3.117/97, 3.302/97, 3.398/97, 3.603/97, 3.735/97 e 3.841/97;

VI - 1.149/99, 1.150/99, 1.468/99, 1525/99, 1.715/99 e 1.986/99;

VII - 2.413/00, 2.525/00, 2.622/00, 2.890/00 3.219/00, 3.232/00, 3.734/00, 3.787/00, 3.790/00 e 3.806/00;

VIII - 4.001/01;

IX - 6.932/02 e 6.957/02;

X - 125/03, 175/03, 1.075/03, 1.558/03, 1.587/03 e 2.304/03.”

8. A CTASP, em **11.11.2003**, **aprovou** o parecer do Relator, Deputado Luciano Castro, pela **rejeição** do PL principal, nº **1.292/95** e de suas **emendas** nºs **1/96, 1, 2, 3, 4 e 5/99**, apresentadas nessa Comissão, e dos PLs apensados, nºs **4161/93 e emenda nº 1/95; 4383/94; 6, 220, 227, 246, 418, 662 e emendas nºs 1, 2 e 3/95, 737, 850, 920, 1111, 1252, 1253, 1365 de 1995; 1404, 1413, 1414, 1454, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1705, 1901, 2022, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2518, 2519, 2548 e 2605, de 1996; 3040, 3117, 3302, 3398, 3603, 3735, e 3841, de 1997; 1149, 1150, 1468, 1525, 1715, 1986, de 1999; 2413, 2525, 2622, 2890, 3219, 3232, 3734, 3735, 3787, 3790, 3806, de 2000; 4001, de 2001; 6932 e 6957, de 2002; 125, 175, 1075, 1552, 1587 e 2304, de 2003 e pela **aprovação** do **PL 3740/2000**, também apensado.**

O PL nº 4.521, de 2001, foi apreciado isoladamente e aprovado pela CTASP, de forma unânime, sendo posteriormente apensado.

9. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO analisando a matéria emitiu parecer, através do seu Relator, Deputado JOÃO LEITÃO, ressaltando caber-lhe, além do exame do **mérito**, apreciar as proposições quanto à "compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, h, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996".

10. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião de **10.11.2004**, opinou, unanimemente, pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** e, **no mérito**, pela **rejeição** do PL nº **1.292/95** e das **emendas** nºs **1/96; 1, 2, 3, 4 e 5/99** da CTASP, e dos PL's

apensados e **rejeitados** naquela Comissão e pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, pela **aprovação** do PL nº **3.740/00**, também apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Leão, que apresentou **complementação de voto**.

11. Na **complementação de voto**, o Relator concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do **PL nº 4.222, de 2004**, recebido posteriormente, e, no **mérito**, pela sua **rejeição**, por entender que o texto em vigor já contemplava de forma satisfatória a matéria.

12. O PL nº 3.740, de 2000, foi desapensado da proposição principal, passando a ter tramitação autônoma.

13. As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do **art. 32, IV, a**, do Regimento Interno. Cabe ainda o exame do mérito por esta CCJC, conforme Despacho proferido pela douta Presidência desta Casa.

Cuidam o PL principal e todos os apensados do tema **licitação e contratos** na Administração Pública, com assento constitucional no **art. 37**, inciso **XXI**, sendo competência privativa da União dispor sobre a matéria, nos termos do inciso **XXVII**, do **art. 22** da Lei Maior.

Do ponto de vista da **constitucionalidade**, as proposições reunidas não apresentam senões, salvo no que se refere a determinações ao Poder Executivo, constante em muitas delas, para **regulamentar** as suas disposições, algumas até fixando-lhe **prazo**, com violação do **art. 2º** do Texto Supremo.

Os projetos a seguir relacionados contém determinações ao Poder Executivo, podendo ser consideradas inconstitucionais, por violarem o **princípio da independência** e da **separação** dos Poderes, insculpido no **art. 2º** da Lei Maior: 4161, de 1993; 2022, 2023, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, de 1996; 2413, de 2000; 2304, de 2003; 7677, de 2006; 385 e 386, de 2007; e 3.613, de 2008.

No que tange à **legalidade** e à **juridicidade**, a maior parte sugere modificações ao chamado **Estatuto das Licitações** vigente, ou seja, à **Lei nº 8.666, de 1993**, e suas alterações posteriores.

Os PL's nºs 1.413/96 e 2.518/96 encontram-se prejudicados, por perda de oportunidade, pois o objetivo dos mesmos foi alcançado com a edição da Lei nº 9.648/98. Também o PL 1.365/95, cujo teor já foi incorporado à Lei nº 8.666/93 por outro diploma legal.

Da mesma forma, o PL nº 1.492, de 1996, encontra-se desatualizado, já que a Lei nº 9.648/98 dispôs de forma ainda mais avançada sobre o certificado de registro cadastral, quando disponibilizada em sistema informatizado. São, portanto, injurídicos.

O PL nº 482, de 2007, também se encontra em parte prejudicado pela edição da Lei nº 11.196, de 2005.

Quanto à **técnica legislativa**, quase todas as proposições precisam ser **emendadas**, em reverência à **Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, lei essa alterada pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**. Deixamos, no entanto, de formular tais emendas, tendo em vista que os projetos aprovados quanto ao mérito já serão adequados, nos termos do Substitutivo apresentado, enquanto os demais serão rejeitados.

No que se refere ao mérito, apesar de não adentrarmos no exame individual dos projetos em exame, em função do elevado número de apensos, conforme constante do corpo do relatório, procedemos análise sobre todas as propostas com a finalidade de colher sugestões providenciais que, ao nosso sentir, aperfeiçoam o texto vigente da Lei de Licitações e Contratos.

Cumpramos ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos tem demonstrado ser um importante instrumento, posto à disposição da administração pública brasileira, de modo a garantir a observância aos princípios constitucionais administrativos, em especial aos dispostos no art. 37, da Constituição Federal. Entretanto, como ocorre com diversas outras normas legais, com o passar do tempo, a Lei necessita de alguns ajustes pontuais, de forma a mantê-la atualizada. Ao longo da sua existência, diversas alterações já foram inseridas na referida lei pelas mais variadas razões.

Estamos diante de uma nova oportunidade para aperfeiçoar o texto vigente. Diversos são os fatores que ora demandam uma atualização do Estatuto das Licitações. Novas tecnologias que se tornaram parte do cotidiano das pessoas, em especial o uso da Rede Mundial de Computadores – Internet, que trouxeram inovações importantes e que, por isso mesmo, devem ser aproveitadas no setor público como uma ferramenta indispensável para a melhoria dos procedimentos licitatórios.

O pregão, que trouxe vantagens significativas para a administração pública, em especial no tocante à celeridade dos procedimentos e redução de gastos públicos, também foi um marco nas compras públicas, trazendo inovações como a inversão de fases. Assim, procuramos incorporar princípios do pregão às demais modalidades de licitação.

A evolução da sociedade moderna, muitas vezes, impõe a adoção de medidas necessárias para se garantir um futuro sustentável, em especial ligadas ao meio ambiente. Assim, procuramos trazer para o texto vigente algumas providências que estejam de acordo com essa tendência.

Durante nossa análise, contamos com a valorosa colaboração de diversas entidades que demonstraram um espírito público ímpar e nos trouxeram contribuições relevantes para tornar a Lei nº 8.666, de 1993, ainda mais efetiva. Dedico este trabalho aos brasileiros que acreditam que a supremacia do interesse público não seja apenas uma simples expressão jurídica, mas um irreversível modelo de inspiração e prática de gestão da coisa pública.

Nessas condições, o voto é:

a) pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** dos PL's nºs 4.161, de 1993; 1.365, de 1995; 1.413, 1.492, 2.022, 2.023, 2.233, 2.234,

2.235, 2.236, 2.237, 2.238, 2.518, de 1996; 2.413, de 2000; 2.304, de 2003; 7.677, de 2006; 385 e 386, de 2007; e 3.613, de 2008;

b) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** dos seguintes projetos, na forma do Substitutivo em anexo: 662, de 1995; 1.404, de 1996; 1.493, de 1996; 3.603, de 1997; 3.841, de 1997; 1.525, de 1999; 1.715, de 1999; 2.890, de 2000; 3.219, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 125, de 2003; 175, de 2003; 1.587, de 2003; 3.992, de 2004; 5.079, de 2005; 6.910, de 2006; 7.353, de 2006; 4.809, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.457, de 2009; 2.296, de 2011; 3.339, de 2012; 3.576, de 2012; 3.757, de 2012; 3.898, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704, de 2012; 5.874, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; e

c) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **rejeição** do PL nº 1.292, de 1995, das demais proposições apensadas e das emendas apresentadas nas comissões que apreciaram o mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 662, DE 1995

(Apenso: PL's nºs 662, de 1995; 1.404, de 1996; 1.493, de 1996; 3.603, de 1997; 3.841, de 1997; 1.525, de 1999; 1.715, de 1999; 2.890, de 2000; 3.219, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 125, de 2003; 175, de 2003; 1.587, de 2003; 3.992, de 2004; 5.079, de 2005; 6.910, de 2006; 7.353, de 2006; 4.809, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.457, de 2009; 2.296, de 2011; 3.339, de 2012; 3.576, de 2012; 3.757, de 2012; 3.898, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704, de 2012; 5.874, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Justificativa da proposta: excluir a referência a serviços de publicidade, considerando que o assunto encontra-se regulado pela Lei n.º 12.232/2010.

§ 1º. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios públicos constituídos sob qualquer forma de direito e as , demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Justificativa da proposta: Estabelecer a submissão dos consórcios públicos, qualquer que seja sua forma de constituição, ou seja, sujeitar-se-ão à Lei de Licitações tanto os consórcios públicos de direito público como de direito privado.

§ 2º. *As organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público, que recebam recursos públicos em razão de contratos, termo de parceria, convênio ou instrumentos congêneres, firmados com o Poder Público, sujeitar-se-ão às normas desta Lei, quando realizarem compras e contratações destinadas à realização da atividade de finalidade pública”.*

Justificativa da proposta: Considerando a natureza jurídica das OS e das OSCIP é adequado estabelecer a submissão dessas entidades de direito privado à Lei de Licitações apenas quando estiverem no desempenho de atividades de natureza pública, como as ações de assistência social, saúde, educação, custeadas com dinheiro público. Parece-nos demasiado impor-lhes em toda a sua atuação o cumprimento das regras desta Lei, uma vez que podem atuar no campo estritamente privado.

“Art. 2º. As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único.”.

Justificativa da proposta: guardar coerência com o art. 1º, mediante a exclusão da referência a serviços de publicidade, considerando que o assunto encontra-se regulado pela Lei n.º 12.232/2010.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e razoabilidade, e dos que lhes são correlatos.

Justificativa da proposta: incluir no rolo dos princípios explícitos do processo licitatório o princípio da competitividade, considerado pela doutrina abalizada como um dos pilares da licitação, ao lado do princípio da isonomia. O principal objetivo dessa inclusão é exigir que as regras insertas nessa Lei sejam interpretadas a favor da ampliação da competição entre os interessados.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

.....
Justificativa da proposta: suprimir desse artigo a vedação quanto à participação em licitação e realocar no art. 9º que trata desse tema.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

.....
V – produzidos por empresas que apresentem a Certidão Negativa de Violação dos direitos do Consumidor – CNVDC, expedidas pelo poder público, elaboradas a partir de cadastros atualizados de reclamações fundamentadas atendidas ou não atendidas, nos termos do disposto no art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º- A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, os quais deverão ser disponibilizados gratuitamente em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

.....
§ 14. A vedação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo inclui sua subcontratação total ou parcial quanto ao objeto do contrato e sua associação, fusão ou incorporação com o contratado. (NR)”

“Art. 4º

.....
§ 1º.....

.....
§ 2º Para o acompanhamento de que trata o caput deste artigo, a Administração Pública fará ampla divulgação dos dados sobre todas as etapas dos

procedimentos licitatórios, bem como dos correspondentes instrumentos de contrato e seus aditamentos, sendo obrigatória a utilização do respectivo sítio oficial da Administração Pública na Rede Mundial de Computadores. (NR)”

“Art. 5º.....

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, cada unidade da Administração providenciará, até o décimo dia útil de cada mês, a publicação das obrigações assumidas em decorrência de fornecimento de bens, de locações, de realização de obras e de prestação de serviços, exigíveis no mês anterior, bem como dos respectivos pagamentos, contendo:

I – a relação de obrigações, identificando:

a) o valor da obrigação e respectiva data de exigibilidade;

b) o contrato que deu origem à obrigação e o respectivo beneficiário;

c) o crédito pelo qual corre a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica correspondentes;

II – relação dos pagamentos e datas em que foram efetuados, identificando separadamente:

a) pagamentos efetuados respeitando a ordem cronológica de suas exigibilidades;

b) pagamentos de pequeno valor, efetuados com base no disposto no § 3º;

c) Pagamentos efetuados fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos da parte final do caput deste artigo, com as respectivas justificativas;

III – relação dos pagamentos exigíveis que não tenham sido efetuados, com as correspondentes justificativas para o atraso.

§ 5º As informações a que se refere o § 4º deste artigo serão encaminhadas ao respectivo órgão de controle interno, para exame, manifestação e envio ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, devendo ainda ser disponibilizadas para consulta a qualquer interessado, sem ônus, exceto o correspondente ao custo de reprodução, caso seja requerida cópia. (NR)”

“Art. 5º-A. É obrigatória a intervenção de advogado público, pertencente aos quadros do órgão que promove

a licitação ou a procuradoria federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, em todos os atos relativos à licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, e nos contratos firmados pela Administração Pública.

Parágrafo Único. A prática de ato, nos termos do caput deste artigo, sem a intervenção do advogado público implica na nulidade do respectivo ato, sem prejuízo das sanções cabíveis para os responsáveis pela prática do ato.”

“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – obra – toda construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta.

Justificativa da proposta: tornar mais didática a disposição da lei, ao aclarar que obra só se refere a bens imóveis.

II – serviço – toda atividade ou conjunto de atividades, de natureza intelectual ou material, destinadas a obter determinada utilidade para a Administração ou para os administrados, contratada e remunerada pela Administração Pública.

Justificativa da proposta: estabelecer a definição a partir de elementos que a compõem e não por meio de exemplos como ocorre na atual redação da Lei 8.666/93.

.....

XX – sítio oficial da Administração Pública – local, na Rede Mundial de Computadores – Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços do governo eletrônico.

XXI - bens comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Justificativa da proposta: estabelecer definições que serão úteis na aplicação de outras normas desta Lei.

XXI - serviço de natureza contínua - serviços contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa ou oferecimento de utilidade ou comodidade ao administrado, cuja demanda seja permanente.

Justificativa da proposta: estabelecer definições que serão úteis na aplicação de outras normas desta Lei.

“Art. 7º.

§ 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I -

II - *existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e laudo técnico, estabelecendo a relação custo-benefício de sua contratação.*

V – *houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa decorrente da contratação deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

Justificativa da proposta: Atender ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - *declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Justificativa da proposta: Atender ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 10º - *O projeto básico ou projeto executivo deverá estabelecer critérios compatíveis com padrões de execução ambientalmente sustentáveis, considerando o uso de energia limpa, o adequado manejo e descarte de resíduos sólidos e a reciclagem e reuso de materiais, entre outros.*

Justificativa da proposta: Exigir a consideração de critérios ambientalmente sustentáveis e não apenas permitir.

“Art. 9º.....

IV - *pessoa física ou jurídica que tenha realizado doação a partido político ou a candidato eleito no último pleito referente ao órgão ou entidade responsável pela licitação;*

V - *a agência publicitária contratada para a*

campanha eleitoral do titular do Poder ou membro de parlamento referente ao órgão ou entidade responsável pela licitação.

VI - pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em consórcio, que tenha, com dirigente, ordenador de despesa ou membro da comissão de licitação ou pregoeiro do órgão ou entidade contratante e respectivos superiores hierárquicos e substitutos destes, vínculo conjugal, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, ou empresa de que estes sejam proprietários ou participem como sócios, cotistas, dirigentes ou gerentes”.

Justificativa da proposta: manter a proposta formulada no artigo 3º vedação acima e excluir apenas a que diz respeito à vedação de pessoas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica ou trabalhista participar da licitação, dada a dificuldade de definir esses vínculos. Apenas a título de exemplo, considere que um dirigente de órgão público loque veículo para seu uso pessoal, a empresa que lhe presta serviços estaria impedida de licitar naquele órgão por manter com ele vínculo de natureza comercial. As vedações devem ser bastante restritivas, uma vez que a licitação é um processo administrativo competitivo e por isso a possibilidade de participação deve ser ampla.

§ 5º - Na hipótese de a licitação ter sido precedida de procedimento de manifestação de interesse, o autor do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento”.

Justificativa da proposta: adequar a redação do artigo 9º com a figura do procedimento de manifestação de interesse (PMI) e da manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP).

“Art. 10. A execução indireta das obras e serviços poderá adotar um dos seguintes regimes:

I – empreitada por preço global;

II – empreitada por preço unitário;

III – tarefa;

IV - empreitada integral”.

Justificativa da proposta: definir os regimes de execução indireta, tendo em vista que não compete a

esta Lei tratar de execução direta, dada a inexistência de particulares a serem contratados nessa hipótese.

A proposta apresentada não contempla, propositadamente, o regime de contratação integrada previsto na Lei n.º 12.462/2011 (RDC), já que a mesma possibilita a realização da licitação sem projeto básico, substituído pelo anteprojeto e, com isso, causa muita insegurança jurídica, além dos preços restarem referenciados pelo próprio mercado.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos de natureza predominantemente intelectuais, a exemplo de:

Justificativa da proposta: definir o que são trabalhos técnicos profissionais especializados, mantendo a relação dos incisos I a VII como exemplificativa.

.....
 § 1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser licitados pela modalidade concurso ou, outra modalidade que adote necessariamente o critério de julgamento de melhor técnica ou de técnica e preço”.

Justificativa da proposta: exigir que na licitação para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados sejam considerados critérios de natureza técnica e não apenas o preço.

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

 §3º.....

I – seleção feita mediante concorrência ou pregão.

Justificativa da proposta: adequar a redação à Lei n.º 105250/2002.

IV – proibição da adesão à ata de registro de preços formulado por outro órgão ou entidade da Administração.

§ 7º

IV – no caso de aquisição de madeira, bem como de objetos e produtos dela derivados, comprovação de sua origem em projeto com plano de manejo florestal

aprovado pelo órgão federal de meio ambiente competente.

.....
 § 9º Nas licitações para a aquisição de veículos automotores terrestres dar-se-á preferência, aos movidos a álcool, observados os demais critérios estabelecidos neste artigo. (NR)”

“Art. 19. Os bens móveis e imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

.....(NR)”

“Art. 21

I - no Diário Oficial da União e no sítio oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, em jornal de grande circulação no Estado ou no Distrito Federal e no sítio oficial do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos estaduais ou do Distrito Federal ou garantidas por instituições desses entes federativos;

III – na Imprensa Oficial do Município, em jornal de grande circulação no Estado e no sítio oficial do Município, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º No caso de licitação na modalidade convite, o instrumento convocatório será remetido a, no mínimo, três convidados e terá seu extrato publicado no sítio oficial do órgão licitante.

§ 2º.....

.....
 § 3º Além de publicar os resumos dos editais de

licitação, o órgão licitante deverá disponibilizar, na íntegra, o respectivo edital com todos os anexos que o compõem, no sítio oficial, para livre acesso de qualquer interessado.

§ 4º Os prazos estabelecidos no § 2º serão contados a partir da efetiva disponibilidade do edital e respectivos anexos no sítio oficial do órgão licitante, circunstância que deverá ser comprovada no respectivo processo administrativo.

§ 5º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o universo dos possíveis participantes, seja quanto à formulação das propostas, descrição do objeto ou exigências para fins de habilitação.

§ 6º O texto integral dos editais de que trata esta Lei deverão ser publicados nos termos do art. 6º:

I – no sítio oficial da União, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da administração indireta federal;

II – no sítio oficial do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos do Estado, do Distrito Federal ou de entidades da administração indireta estadual ou distrital;

III – no sítio oficial do Município ou do Estado ao qual pertença o Município ou, ainda, no sítio oficial mantido por grupo de municípios de um mesmo Estado, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos do Município ou de entidades da administração indireta municipal.

..... (NR) ”

“Art. 22.

VI – pregão.

.....

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual o estenderá aos demais interessados, que deverão manifestar seu interesse com antecedência de até 1 (um) dia da apresentação das propostas.

Justificativa da proposta: simplificar a redação.

A proposta apresentada, diferentemente do PL Senado, mantém a modalidade convite, especialmente por considerar que dentre os 5.565 Municípios brasileiros, muitos deles têm receitas bastante reduzidas, fazendo compras apenas rotineiras, com valores pequenos e por isso estão estruturados apenas para utilizar essa modalidade de licitação.

.....
§ 6º Pregão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados destinada à aquisição de bens comuns e à contratação de serviços comuns.

§ 7º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 8º Quando for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, o órgão licitante deverá justificar no processo essa circunstância e comprovar a realização dos três convites, dando prosseguimento imediato ao certame.

§ 9º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

“Art. 22-A. Para a seleção dos particulares a serem contratados, a Administração poderá utilizar os seguintes procedimentos:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo serão regulamentados por decreto, atendidas as peculiaridades locais e observados os princípios

estabelecidos no art. 3º desta Lei”.

Justificativa da proposta: incluir na Lei de Licitações previsão destes procedimentos auxiliares, deixando a cargo dos entes federados sua regulamentação.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do art. 22 serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Justificativa da proposta: atualizar os valores de modo a recompor minimamente a perda inflacionária imposta pelos últimos 15 anos. Considerando que a última atualização de valores foi feita pela Lei nº 9.648, de 1998 e, ainda, que de acordo com índices oficiais do IBGE (IPCA de 1998 a 2013 = 101,03% e IPC no mesmo período = 104,50%) a perda inflacionária nesse período supera 100%, propomos os valores acima.

.....
 § 9º *Para os Municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se, para a modalidade de convite, o dobro dos limites indicados no inciso I, alínea “a” e no incisos II, alínea “a” deste artigo. (NR)”*

Justificativa da proposta: considerando a atualização dos os valores acima, entendemos suficiente estabelecer o dobro do limite para os pequenos Municípios.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública ou, se demonstrado justificadamente que a interrupção gerará grave prejuízo ao interesse público, e a contratação para substituição de contratado que tenha usado do seu direito de suspender a prestação dos serviços até a regularização dos pagamentos em atraso prevista no art. 78, XV, desta Lei, estendendo-se pelo período máximo necessário a realização de novo procedimento licitatório, não ultrapassando, em nenhuma hipótese, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados do término do período de emergência ou calamidade pública, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

.....

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação;

.....

XIII - na contratação de instituição brasileira dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional, não tenha fins lucrativos e os profissionais envolvidos possuam remuneração condizente com os padrões de mercado, a ser comprovado mediante entrega semestral de relatórios econômicos pormenorizados das atividades realizadas;

.....

XXIV – REVOGADO

Justificativa da proposta: apenas trazer a prescrição do art. 2º, que tratava da revogação deste dispositivo, para o corpo do art. 24.

XXVI – *na celebração de contrato de programa somente com a Administração Pública, direta ou indireta, do mesmo ente da Federação do qual a entidade*

constituída ou conveniada faça parte, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Justificativa da proposta: corrigir o número do inciso que constava como XXIV.

.....
 § 3º *Ressalvado o disposto no inciso XXVII deste artigo, é vedada a dispensa de licitação para a contratação de empresas para a prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos.*

§ 4º *O procedimento licitatório para a contratação de empresas para a prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos deverá ser iniciado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato vigente.*

§ 5º *Os órgãos públicos da Administração direta ou indireta, bem como as autarquias e fundações públicas, que tenham necessidade de firmar contratos de qualquer espécie com entidades sem fins lucrativos, só poderão fazê-lo após regular processo licitatório específico.*

§ 6º *As contratações que forem efetuadas sem que se observe o disposto no § 5º deste artigo serão nulas de pleno direito, sujeitando o administrador responsável ao ressarcimento ao erário de qualquer quantia despendida em virtude da execução do contrato, devidamente acrescida de juros e correção monetária, além do pagamento de multa no valor de 1/10 (um décimo) do que foi ressarcido, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas previstas para o caso. (NR)”*

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
 IV – *para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em contratar com o Poder Público;*

V – *para a contratação de serviços jurídicos prestados por advogados ou sociedade de advogados, conforme o grau de confiança da Administração Pública na especialização do advogado ou da sociedade de advogados relativamente ao objeto do contrato e desde que o valor do contrato seja compatível com o mercado.*

IV – *para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas e acompanhamento de causas judiciais, por profissionais regularmente habilitados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, desde que justificada a*

necessidade da contratação e que os contratados tenham notória especialização.

.....
 § 3º *Sem prejuízo do disposto nos arts. 73 e 74 e demais disposições legais pertinentes, a documentação comprobatória da execução dos serviços relativos aos contratos de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá conter:*

I - o reconhecimento da firma da autoridade ou servidor responsável por atestar a execução dos serviços;

II – laudo pericial atestando a autenticidade de fotos que tenham sido anexadas para comprovar a realização do evento artístico.

III - (Revogado) (NR)”

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

.....
VI – proibidade administrativa. (NR)”

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Justificativa da proposta: atualizar a nomenclatura, substituindo CGC por CNPJ.

.....
III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, ainda que a certidão seja positiva com efeito de negativa;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos cargos sociais por lei, ainda que a certidão seja positiva com efeito de negativa;

Justificativa:

Os incisos criados buscam evitar que o procedimento atual impeça que as empresas com certidão positiva não participem da licitação, considerando, inclusive, que a referida certidão comprova a regularidade das empresas e/ou que estão discutindo suposto débito em juízo, o que não pode impedir a expedição de certidão. Nesse caso, sendo expedida a certidão, esta tem validade em todos os

sentidos.

VI – prova de quitação das contribuições sindicais a que o licitante esteja legalmente obrigado, tanto referente à sua própria atividade, como descontada de seus empregados. (NR)” – SUPRIMIR ESSA EXIGÊNCIA

Justificativa da proposta: tanto a doutrina como a jurisprudência especializada, inclusive dos Tribunais de Contas, tem rechaçado essa exigência por vício de finalidade, já que nada agrega à garantia de boa execução do objeto a ser contratado.

“Art. 31-A. A documentação relativa à probidade administrativa, a ser apresentada pelo licitante e, no caso de pessoa jurídica, também por seus sócios e administradores, consistirá em certidão negativa, expedida pela justiça federal e estadual há, no máximo 60 (sessenta) dias, relativa a processo judicial ou condenação por:

I – atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – crimes contra a Administração Pública, previstos no Título XI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), artigos 312 a 358-H;

III – crimes previstos nesta lei ou em outros diplomas legais lesivos à Administração Pública.”

“Art. 33.

§ 3º O instrumento convocatório poderá, justificadamente, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio. (NR)”

“Art. 38

IV – licença de instalação e licença ambiental prévia, sempre que o objeto do contrato exigir;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessor jurídico pertencente ao quadro efetivo da Administração. (NR)”

“Art. 40.

IV – indicação do endereço do sítio eletrônico onde os documentos da licitação estão disponíveis em integralidade, ressalvado, eventual e justificadamente, o

projeto básico e, se houver, o projeto executivo, que deverão ser examinados e adquiridos em local indicado no preâmbulo do edital;

.....
 XVI – condições e procedimento pormenorizado de recebimento do objeto da licitação, incluindo a previsão de prazos para avaliação da Administração, com penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, e efeitos decorrentes do silêncio da Administração;

XVII - a exigência de que o licitante contemple no preço de sua proposta os custos para a concessão de todos os benefícios, vantagens e direitos dos trabalhadores, considerando como exigíveis todos os direitos e as vantagens exigíveis ao tempo da apresentação da proposta pelas leis e acordos trabalhistas, bem como aqueles que o edital determine como de aplicação obrigatória e específica aos empregados contratados direta ou indiretamente para a execução do contrato, declarando o licitante concordar que somente caberá revisão dos preços contratuais decorrentes de aumento de encargos trabalhistas nas hipóteses previstas no §9º do art. 65 desta Lei;

XVIII – menção expressa aos dispositivos de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte que serão observadas na licitação, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no decreto de regulamentação, sendo que os benefícios não serão concedidos quando o valor anual estimado da contratação for superior ao valor para enquadramento nessas condições;

XIX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir e registrado, gratuitamente e até o dia da publicação do aviso previsto no art. 21, no Registro de Títulos e Documentos da comarca onde se situar a repartição interessada, permanecendo no processo administrativo, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

.....(NR)”

“Art. 41

§ 1º Qualquer interessado, licitante ou não, é parte

legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou falhas que viciaram o edital, devendo protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

.....(NR)”

“Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância no procedimento abaixo, ressalvados os casos em que a Administração, justificadamente, opte por iniciar pela fase de habilitação:

I – entrega de todos os invólucros contendo os documentos que serão apreciados pela comissão de licitações;

II - abertura dos envelopes relativos às propostas técnicas, na hipótese de licitação melhor técnica ou técnica e preço, classificando em ordem decrescente os resultados obtidos pelos licitantes;

III – abertura dos envelopes relativos às propostas econômicas, classificando-as em ordem decrescente os resultados obtidos pelos licitantes;

IV – o licitante que obtiver o melhor resultado da proposta técnica; do menor preço; ou melhor ponderação resultante da apuração entre os resultados decorrentes da proposta técnica e econômica, será considerado o mais bem classificado na licitação, conforme critérios definidos no edital, e terá aberto o invólucro com os documentos de habilitação para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

V - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

VI - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

VII - proclamado o licitante classificado e habilitado, será aberta fase recursal, na qual os licitantes poderão ser manifestar de quaisquer decisões adotadas ao longo do procedimento;

VIII – julgados os recursos, será proclamado o resultado do certame e o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§1º Caso a Administração, justificadamente, decida por iniciar o procedimento pela avaliação dos documentos de habilitação do licitante, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- a) entrega de todos invólucros contendo os documentos que serão apreciados pela comissão de licitações;
- b) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- c) devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- d) abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- e) verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- f) julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- g) deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

.....
§ 3º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, **bem como realizar diligências.**

Justificativa da proposta: manter a possibilidade da comissão realizar diligência, que permite sair dos autos do processo e fazer constatações de natureza fática.

§ 4º **O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de licitação, respeitadas, as devidas peculiaridades.**

Justificativa da proposta: estender a previsão também ao pregão.

§ 5º Ultrapassada uma fase de julgamento e iniciada a fase seguinte não cabe à comissão alterar seu julgamento, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento ou, ainda, do dever de autotutela da Administração, observado em qualquer hipótese o princípio da motivação.

Justificativa da proposta: exigir que a alteração do julgamento seja devidamente motivada e, ainda, que a Administração possa rever seu julgamento em caso de ilegalidade (autotutela).

§ 6º Após a entrega dos invólucros para participação do certame, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (NR)”

“Art.45

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que atender os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório e ofertar o menor preço;

.....

§ 4º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

.....(NR)”

“Art. 46. O tipo de licitação ‘melhor técnica’ será utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do art. 45.

.....(NR)”

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

Justificativa da proposta: adequar a previsão do art. 46 com o novo art. 46-A que cuida do procedimento para licitações do tipo técnica e preço.

“Art. 46-A O tipo de licitação ‘técnica e preço’ será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração Pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução

§ 1º Nas licitações do tipo ‘técnica e preço’ será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II – somente após ultrapassada as aberturas dos envelopes das propostas técnicas, nos termos previstos no inciso I acima, será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos obrigatoriamente preestabelecidos no instrumento convocatório, mediante a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação da proposta técnica deverá variar entre 60% (cinquenta por cento) e 80% (setenta por cento);

Justificativa da proposta: os objetos que admitem o uso desse tipo de licitação exigem a apuração de condições de natureza técnica, razão pela qual nos parece mais adequado elevar o peso da técnica quando cotejado com o preço.

III - poderão ser utilizados parâmetros de

sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas, desde que previamente previstos de forma objetiva no edital;

IV - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará a desclassificação do licitante.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas. SUPRIMIR ESSA EXIGÊNCIA

Justificativa da proposta: a redação é igual a contida no inciso III acima.

§ 4º Excepcionalmente, o tipo de licitação previsto neste artigo poderá ser adotado, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.”

“Art. 48

I – as propostas que contenham vícios insanáveis;

§ 4º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso II do caput deste artigo.

§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes.

§6º As contratações com base em proposta inexecutável ou que não atenda às exigências desta Lei e

demais normas aplicáveis execução do contrato, atraindo para o responsável, signatário do contrato, a responsabilidade pessoal de ressarcir aos cofres do ente contratante os prejuízos que advierem do seu ato. (NR)”

“Art. 49

§ 5º A suspensão de certame licitatório pelo Poder Judiciário ou Tribunal de Contas competente não constitui motivo pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação.

Justificativa da proposta: coibir a prática indiscriminada da Administração de revogar licitação suspensa pelos órgãos de controle e na sequência abrir novo procedimento, dificultando a ação fiscalizadora.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

.....
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega nos termos previstos no cronograma de execução contido na proposta comercial vencedora do certame, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

.....
§ 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada proporcionalmente, de acordo com o avanço do cronograma físico-financeiro da obra, em condições estabelecidas no edital.

.....(NR)”

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

.....
§ 6º Na contratação de obras e serviços que importem, para sua execução, na contratação de mão-de-obra, deverá ser exigido da contratada, além das garantias previstas neste artigo, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas vinculadas ao objeto do contrato ou resultantes de sua execução. (NR)”

“Art. 56-A Para contratos de obras ou serviços de engenharia cujos valores globais excedam quinze vezes o previsto no art. 23, Inciso I, alínea “c”, desta lei, ou na

hipótese da data de conclusão do objeto para a respectiva fruição ser considerada inelástica, será obrigatória a apresentação de seguro garantia que assegure à administração pública a conclusão do objeto do contrato no preço, nas quantidades, na qualidade e no prazo contratados.

§ 1º A exigência constará expressamente do edital, que conterà também a obrigatoriedade de apresentação, na documentação de qualificação econômico-financeira, de promessa de apresentação de seguro-garantia que trata o caput, com posterior apresentação da respectiva minuta de apólice.

§ 2º A administração pública, com base nos riscos e na complexidade do objeto, definirá o valor percentual da apólice do seguro-garantia, não se aplicando às hipóteses deste artigo o disposto no § 2º do art. 56 desta lei.

§ 3º Comprovada a onerosidade técnica ou a onerosidade excessiva em relação ao valor da apólice, para a conclusão do objeto, a seguradora garantidora deverá indenizar a Administração Pública em moeda corrente pelo valor da apólice.

§ 4º Na hipótese do caput, o edital deverá estabelecer requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a seguradora garantidora com o objetivo de assegurar a continuidade regular das obras ou da prestação dos serviços de engenharia, não se aplicando o disposto no art. 50 e art. 64, §2º, desta Lei, ficando a critério da seguradora a escolha da(s) empresa (s) que executará (ao) e concluirá (ao) o objeto do contrato.

§ 5º Ocorrendo a possibilidade prevista no § 4º deste artigo, a Administração fica autorizada a realizar a emissão de empenho em nome da seguradora em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original.

§ 6º Se previsto expressamente no edital, a apólice de que trata o caput poderá substituir a documentação, ou parte dela, exigida para qualificação econômico-financeira.

§ 7º Não se aplica às licitações garantidas por seguro, o disposto no inciso II, do Art. 48 desta Lei.

§ 8º A apólice será extinta após a emissão do Termo Definitivo de Recebimento de Obra ou Serviço de Engenharia, ou no término de sua vigência.”

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, bem como registrados, gratuitamente e no prazo de cinco dias úteis da assinatura, no Registro de Títulos e Documentos da comarca da contratante, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

.....(NR)”

“Art. 61.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, com a indicação dos dados referentes ao registro ou averbação no Registro de Títulos e Documentos e o texto integral no sítio eletrônico oficial, condições indispensáveis para sua eficácia, serão providenciadas pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (NR)”

“Art. 64

§ 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do parágrafo anterior, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§4º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (NR)”

“Art. 65.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, admitida, para qualquer dos casos, a compensação entre os

valores acrescidos e suprimidos para fins de cômputo dos percentuais de alteração do contrato, desde que não haja a descaracterização do objeto licitado.

.....
 § 9º Para fins do disposto na alínea ‘d’ do inciso II do caput e do § 5º deste artigo, serão considerados majoração de encargos trabalhistas possíveis de ensejar recomposição dos preços contratados, obrigando a revisão destes a partir da data da sua ocorrência e com a efetivação do pagamento anteriormente à data legal do pagamento dos direitos trabalhistas de obrigação da contratada, os seguintes eventos quando supervenientes à data de entrega das propostas:

I – Assinatura de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho;

II – Sentença normativa da Justiça do Trabalho, em processos de dissídios coletivos, e decisão sobre homologação de acordo, firmado nos autos, entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato das empresas da categoria dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços. (NR)”

“Art. 67.

§ 3º Para o acompanhamento e as fiscalização da execução de contrato que ultrapasse o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a Administração Pública deverá designar servidor público de carreira pertencente aos seus quadros. (NR)”

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, devendo comprovar, mensalmente, à Administração Pública, o pagamento das obrigações trabalhistas resultantes da execução do contrato.

.....
 § 4º A não comprovação ou o não pagamento das obrigações trabalhistas referentes ao mês anterior relativo à parcela que será paga, conforme previsto no caput deste artigo, enseja a suspensão do pagamento das parcelas do contrato até que haja a regularização do débito e a respectiva comprovação perante a Administração.

§5º A Administração exigirá, também, seguro-garantia, nos termos do § 6º do art. 56 desta Lei, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§6º A contumácia do não-pagamento das obrigações trabalhistas, assim entendida sua ocorrência em dois meses subsequentes ou três intercalados, ensejará a inexecução do contrato, nos termos do art. 77 desta Lei. (NR)”

“Art. 72

Parágrafo único. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado. (NR)”

“Art. 78

VI – a subcontratação parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando tais medidas implicarem em perda das condições de habilitação ou prejuízo à execução do contrato.

.....

XVI - a não liberação, total ou parcial, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, no caso de atraso na aludida liberação superior a noventa dias, até que seja normalizada a situação de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido na proposta comercial vinculado ao contrato;

.....

§ 1º É vedada a subcontratação total do objeto do contrato, a subcontratação parcial não admitida no contrato e a cessão da posição contratual.

§ 2º Na hipótese do inciso VI deste artigo, o contratado não está obrigado a pedir autorização prévia para a Administração Pública, mas terá o dever de informá-la.

§ 3º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (NR)”

“Art. 79

§ 2º Quando a rescisão do contrato ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos

prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive lucros cessantes, tendo ainda direito a:

§ 3º - Na hipótese de rescisão por culpa do contratado, este terá direito à indenização caso a prestação contratual tenha sido executada e tenha sido útil para a Administração Pública, não sendo cabíveis lucros cessantes. (NR)”

“Art. 87

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão ou entidade que promoveu a licitação e impôs a penalidade, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade que importa em impedimento de licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, em todo o território nacional, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Justificativa das propostas: deixar mais claras as previsões quanto à extensão da aplicação de cada uma das penalidades.

.....
§ 4º - A aplicação da sanção de multa, prevista no inciso II deste artigo, não acarretará, em hipótese alguma, a retenção dos pagamentos devidos ao contrato pela parte incontroversa da execução dos serviços.

Justificativa da proposta: impedir que a Administração continue adotando a prática ilegal de reter pagamentos devidos à contratada.

§ 4º - A aplicação de qualquer uma das sanções previstas neste artigo depende de expressão previsão no instrumento contratual, que deverá fixar a infração administrativa a ser apenada com cada uma das espécies sancionatórias.

Justificativa da proposta: exigir que a Administração inclua nos contratos administrativos a hipótese de descumprimento contratual que enseja a aplicação de cada uma das penalidades.

§ 5º - As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo não acarretam a rescisão dos contratos em curso de execução. (NR)”

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei:

.....
II – estendem-se aos sócios ou administradores da empresa apenada e a outras pessoas jurídicas nas quais estes tenham ou venham a ter participação societária direta ou indireta ou poderes de administração.

.....
IV – no caso de conduta dolosa, estendem-se aos sócios ou administradores da empresa apenada e a outras pessoas jurídicas nas quais estes tenham ou venham a ter participação societária direta ou indireta ou poderes de administração. (NR)”

“Art. 89. Violar o princípio da economicidade:

a) autorizando nova licitação sem a conclusão das obras inacabadas, exceto se houver caráter emergencial e necessária inadiabilidade, ou se por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, não for possível concluir a obra iniciada.

b) realizando obras e serviços sem 05 requisitos legais básicos, inclusive o laudo técnico que estabeleça a relação custo-benefício da contratação de obras e serviços de qualquer natureza;

c) dispensando ou inexigindo licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixando de observar as formalidades pertinentes á dispensa ou á inexigibilidade;
d) deixando, o responsável pela licitação, de rever as cláusulas econômico-financeiras do contrato, para que se mantenha o equilíbrio contratual para melhor adequação ás finalidades de interesse público”.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.(NR)”

“Art. 90.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

“Art. 92.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. (NR)”

“Art. 94.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa. (NR)”

“Art. 95.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida. (NR)”

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública ou do patrimônio público, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

VI – deixando de verificar, através de laudo técnico, a qualidade técnica dos materiais adquiridos ou a serem empregados nas obras contratadas;

VII - utilizando materiais, para obras, que não observem as normas técnicas oficiais, bem como o sistema de pesos e medidas vigentes.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)”

“Art. 109.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

.....(NR)”

“Art. 113

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas competente ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

Justificativa da proposta: impor um prazo para a Representação perante os Tribunais de Contas, com o objetivo que evitar que os mesmos paralitem licitações com fundamento no poder geral de cautela sem analisar as razões apresentadas, diante da premência do tempo.

§ 2º - *Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (NR)*

Justificativa da proposta: adequar o prazo, considerando que a aplicação dessa Lei à modalidade pregão torna inexecutível o prazo proposto de 5 dias úteis.

§ 3º - *A decisão dos Tribunais de Contas que determinar a suspensão da licitação deverá ser devidamente motivada e, sempre que possível, precedida de manifestação do órgão ou entidade promotor do certame.*

Justificativa da proposta: coibir prática corrente nos Tribunais de Contas de suspender licitações sem ouvir a parte representada e sem motivar suas decisões.

§ 4º - *Submetida ao Tribunal de Contas competente nova versão do edital de licitação, com as providências determinadas, o órgão de controle externo deverá apreciá-las e sobre elas de manifestar, no prazo máximo de 20 dias.*

Justificativa da proposta: coibir prática corrente nos Tribunais de Contas de não se pronunciar com brevidade sobre as alterações no edital, paralisando certames por longos períodos.

“Art. 118

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta que ainda não tenham sítio oficial, terão que criá-los e disponibilizá-los para acesso ao público no prazo máximo de 12 meses a contar da entrada em vigor deste dispositivo. (NR)

“Art. 120 - Os valores fixados no artigo 23 desta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substituir e

serão publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo será realizada todo mês de março, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado nos últimos doze meses. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator